

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002472/99-52
Recurso nº : 122.128
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA LOTUS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 22 MARÇO 2001
Acórdão nº : 105-13.459

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LOTUS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que acolhiam a preliminar argüida e, no mérito, davam provimento


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: FÁBIO TENEBLAT (Suplente convocado), ÁLVARO BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente os Conselheiros LUIS GONZAGA NÓBREGA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10950.002472/99-52
Acórdão nº. : 105-13.459

Recurso nº. : 122.128
Recorrente : CONSTRUTORA LOTUS LTDA.

RELATÓRIO

Contra CONSTRUTORA LOTUS LTDA., foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, (fls. 41), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 25.054,84, incluindo encargos legais, estando os fundamentos legais da autuação consignados no campo específico do auto de infração,

O lançamento é decorreu da revisão da declaração de rendimentos do IRPJ, do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, quando foi constatado que a atuada realizou e adicionou ao lucro real valor a menor que o devido relativamente ao lucro inflacionário acumulado, conforme demonstrativo às fls. 40.

O crédito apurado no presente processo origina-se de lucro inflacionário apurado no ano-base de equivalente de Cr\$ 329.948.454,00, do qual foi realizada a parcela de Cr\$ 191.464.737,00 restando dessa forma um saldo diferido de Cr\$ 138.483.717,00. Neste ano a empresa apurou, ainda, por força Lei 8.200/91 a correção monetária complementar relativa à diferença entre o IPC/BTNF havida no ano de 1990, sobre o saldo de lucro inflacionário que vinha sendo diferido até 31/12/89 o que resultou no valor de Cr\$ 139.317.361,00, o qual segundo a citada Lei deveria ser adicionado ao saldo do lucro inflacionário, que vinha sendo diferido para ser realizado a partir de 1993, ambos corrigidos desde dezembro de 1991 pela variação da UFIR. Este último saldo, vale frisar, é que vem a ser o motivo da autuação.

Pelo acompanhamento que é feito pela Receita Federal do saldo do lucro inflacionário diferido, realizada através do demonstrativo SAPLI (fls. 35), cujas dadas são extraídos das declarações apresentadas pelos contribuintes, constatou-se que ao optar pela tributação à alíquota reduzida ignorou o saldo do lucro inflacionário diferido na parte relativa a Diferença IPC/BTN, sendo que o benefício da alíquota

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10950.002472/99-52
Acórdão nº. : 105-13.459

reduzida seria concedida as empresas que tributassem, integralmente o saldo do lucro inflacionário diferido até 1992, incluindo nesta base de cálculo, inclusive o valor correspondente ao saldo da correção monetária IPC BTNF.

Por isso, encontra-se demonstrados nos autos demonstrativo através do SAPLI (fls. 35) que saldos corrigidos em 31/12/92 eram: a) Cr\$ 1.555.652.936,00, correspondente ao lucro inflacionário de 1991 (que foi realizado) e b) Cr\$ 1.712.724.897,00, correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF do saldo de 31/12/89 (que não foi realizado), totalizando ambos Cr\$ 3.268.377.833,00, sendo que este mesmo valor corrigido até 1993 resultava no montantes CR \$ 82. 430. 428,00,

A base de cálculo utilizada pela empresa para se beneficiar da tributação favorecida perfez o total de CR\$ 39.234.262,00. Com isto, vale dizer que foi adotada como base de cálculo do montante a ser tributado com a alíquota reduzida, apenas 47,59% do saldo existente, ou seja, exclusivamente o saldo referente ao lucro inflacionário apurado no exercício de 1991, permanecendo integralmente a realizar a correção monetária complementar IPC/BTNF do saldo de 31/12/89.

Cabe, ainda, destacar a conclusão tirada dos autos pela autoridade monocrática transcrita a seguir:

*É conveniente abrir um parêntese para registrar que a impugnante sustenta às fls. 49 que recolheu em 12/04/93, o valor de Cr\$ 170.791.420,69, que seria equivalente a 10.596.9813 UFIR, relativamente a 5% do suposto saldo de 211.939,6262 UFIR, que existiria em 31/12/92. Não reputo validade à informação, porque não instruída com qualquer comprovante. Atenho-me exclusivamente à informação do SAPLI (fls. 35) , que registra o pagamento ocorrido em 31/103/93, no valor de CR\$ 39.234. 262,00. Ocorre que, em realidade o valor da UFIR do dia 12/04/93 era CR\$ 12.181,74. Assim, o noticiado recolhimento deveria ser de Cr\$ 129.089 .671,10. Todavia, não existe nos arquivos da Receita Federal registro desse recolhimento. Logo, deve ser desconsiderado.

Em realidade, comprovado está que não houve recolhimento alusivo à realização do saldo da correção monetária complementar relativo à diferença IPC/BTNF. Logo, é possível concluir com segurança que a

questão central que envolve este lançamento foi muito bem resumida pela impugnante neste pequeno excerto de sua peça defensiva, *verbis*:

"O trabalho desenvolvido pelo Auditor Fiscal demonstra que o valor pretendido e cobrado advém da diferença entre o IPC e o BTNF de 1989 não computado em 1993. Entretanto/ exigir agora essa diferença é impossível pois o Fisco esbarra no instituto da decadência" (Rs. 50. Negritei; o sublinhado é original!).

Duas coisas ficam claras. Em primeiro lugar, a impugnante reconhece que o recolhimento que intentou fazer contemplou tão-somente a realização do saldo de lucro inflacionário do período-base de 1991, cujo valor original era Cr\$ 138.483.717,00, A impugnante não inclui no valor realizado a correção complementar relativa à diferença IPC/BTNF, cujo valor original em 31/12/91 era Cr\$ 139.317.361,00 .Por essa razão, afirma corretamente que *"o valor pretendido e cobrado advém da diferença entre o IPC e o BTNF"*.

A segunda coisa que fica clara é que a impugnante não contesta o mérito da exigência, quanto à sua legalidade. O fulcro de sua argumentação é de que não mais pode ser formulada a exação porque esta teria sido fulminada pela decadência. A seu ver, *'não se pode transportar a diferença/ o erro/ etc./ ocorrido nos exercício anteriores a 1994/ para o exercício de 1996/ ano-calendário de 1995/ apenas para permitir a cobrança de exação sobre a diferença de IPC e BTNF - proveniente do fato gerador e da base de cálculo materializados em 1989/1990" (Fls. 50).'*

A decisão do julgador singular resta assim ementada:

DECADÊNCIA -SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA -DIFERENÇA IPC/BTNF- O fato gerador do IRPJ, no caso de lucro inflacionário/saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, é diferido para o momento em que a lei os considera realizados. No caso específico dos valores contemplados pelo artigo 3º da Lei nº 8.200/91, foram concedidas aos contribuintes várias alternativas para a sua realização, inclusive com alíquotas diferenciadas, devendo a opção por uma delas ser exercida até o dia 31.12.94, último prazo para o recolhimento inicial ou em cota única do tributo, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 8.541/92. Resulta, portanto, que somente após essa data o Fisco poderia lançar .De consequência, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, somente a partir de 1º/1/96 começa a fluir o lustro decadencial.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR - Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido saldo do lucro inflacionário acumulado/saldo credor da correção monetária complementar da diferença a IPC/BTNF, procede o lançamento que exige recolhimento dos valores faltantes.

No recurso ora apreciado a recorrente mantém como principal argumento de defesa a alegação de decadência e comenta e reproduz grande parte da decisão recorrida da qual destacamos, em síntese os seguintes aspectos:

- que o inciso V do artigo 31 da Lei 8.541/92 concedeu às pessoas jurídicas o direito de realizar em cota única a alíquota de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar .

- que a opção prevista no aludido V do artigo 31 retromencionado foi exercida quando a empresa procedeu a quitação do saldo do lucro inflacionário acumulado (incluído o resultado da correção complementar do IPC/BTNF), e esta opção está bem caracterizada através do pagamento da DARF com o código próprio para o lucro inflacionário e também através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993.

- que na declaração fica claro, através do Formulário I, quadro 18, que a opção se deu em 12 de abril de 1993, pela quitação em quota única do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária -IPC/BTNF até 31 de dezembro de 1992.

- alega que embora o prazo para o exercício da opção estivesse estipulado para até 31 de dezembro de 1994 (artigo 31, § 4 ° da Lei no 8.541/92), a empresa exerceu a opção de pagamento em cota única em 12/04/1993 e assim declarou esse fato naquele exercício, para conhecimento da Secretaria da Receita Federal.

- esclarece que considera que não houve equivoco quanto ao valor utilizada para pagamento do imposto, conforme mencionado na folha 4 dos autos e anexa ao recurso cópia autenticada do DARF que segundo a autoridade lançadora não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10950.002472/99-52
Acórdão nº. : 105-13.459

tinha sido localizado nos arquivos da Recita Federal, juntando, ainda cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993

Nota-se que a recorrente continua admitindo que não computou, efetivamente, na base de cálculo adotada para a tributação favorecida o valor da diferença IPC/BTNF, mas alega que indicou a base de cálculo adotada através no item próprio (quadro 18 do Formulário I) do ano de 93, quadro que prevê a informação da totalidade do saldo lucro inflacionário diferido até 1992 e da diferença IPC/BTNF usada como base para a tributação diferida.

Em determinado momento do recurso, insistindo no argumento de decadência com relação a parcela do lucro inflacionário diferido (Diferença IPC PTNF), que não foi submetido a tributação, a recorrente indaga, in verbis:

"Ora, se o auto de infração versa com exclusividade sobre o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF relativo ao saldo de 31/12/89, então, senhores Conselheiros, é de se perguntar: até quando pode o Fisco proceder o lançamento dessa diferença?"

É o Relatório

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente reconhece que tributou em 30/04/1993 o lucro inflacionário diferido a alíquota reduzida de 5% sem computar na base de cálculo desse imposto a parcela de correção monetária IPC/BTNF incidente sobre o lucro inflacionário diferido.

Entretanto argüi em sua defesa preliminar de decadência, considerando que a autoridade fiscal efetuou o lançamento em 1999 e que nesta data não mais se poderia cobrar diferença de imposto de 1993, mesmo tratando de parcela IPC/BTNF de lucro inflacionário diferido, confessado e comprovadamente não submetido a tributação.

A recorrente argumenta em sua defesa que os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional, para argumentar que já foi decorrido o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, para exigir o recolhimento do imposto no caso em exame.

Entretanto, considero que o presente processo trata de uma das inúmeras questões que têm gerado grandes polêmicas na esfera administrativa e judicial, dizendo respeito a aplicação adequada do instituto da decadência, com o complicador de examiná-lo no caso de lucros diferidos, uma vez que também é comum ser questionada a correta interpretação, neste caso, do momento da ocorrência do fato gerador.

Entendo que a legislação do imposto de renda concede ao sujeito passivo a faculdade do diferimento do lucro inflacionário, mas lhe obriga, por outro lado a adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no artigo 417 do RIR/1994, o qual deverá ser oferecido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10950.002472/99-52
Acórdão nº. : 105-13.459

a tributação, sem qualquer limite de prazo, na proporção da realização dos valores que geraram o lucro inflacionário diferido, ou com base em percentual mínimo estabelecido na legislação pertinente.

Assim comungo com o entendimento segundo o qual enquanto a contribuinte estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário a Fazenda Nacional não poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário com base no auferimento do citado lucro.

Portanto, considerando que o Fisco fica impedido de fazer o lançamento de imposto sobre o lucro inflacionário diferido antes da sua realização, entendo que da mesma forma o termo inicial para contagem da decadência, deve ser contado a partir do momento que poderia ser exigido o imposto aplicável sobre o montante realizado.

Portanto, para o deslinde desta questão tomo por base a posição que já vem sendo adotada por este Conselho, conforme ementa das decisões transcritas a seguir:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A pessoa jurídica deverá considerar realizada parte do lucro inflacionário acumulado, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido, que teve origem em exercício anterior ao quinquênio decadencial." (Ac. 1.Q CC 103-12.932/92 -DO 26/10/94).

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (EX. 91) - No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. " (Ac. 1º CC 103- 11.180/97- DO 22/05/97).

Considero que a tese da autuada poderia ser considerada válida se a mesma ao perceber que computou a menor a base de cálculo do lucro inflacionário para fins da tributação favorecida, tivesse computado no lucro real do ano-calendário de 1993 todo o saldo remanescente do lucro inflacionário IPC BTNF não computado na base de cálculo utilizada para adoção da tributação favorecida, ainda que não tivesse procedido o recolhimento do imposto porventura devido, uma vez que este período em 1999 está amparado pela decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10950.002472/99-52
Acórdão nº. : 105-13.459

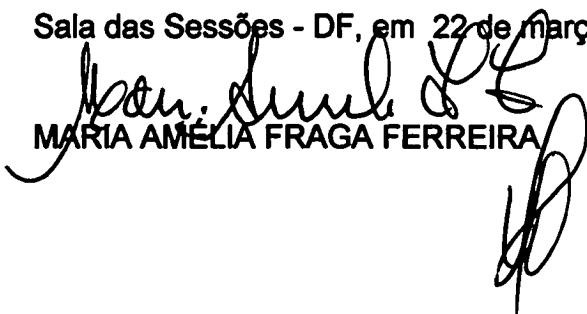
Entretanto, não considero correto admitir-se que uma parcela do lucro inflacionário diferido que não foi submetida a tributação, seja amparada pelo instituto da decadência. No caso em exame, apenas por amor ao debate, considero, ainda que se a empresa tivesse sido submetida a fiscalização, em relação ao ano de 1993 dentro do prazo decadencial seria provável que a autoridade fiscal não acatasse a tributação favorecida adotada para tributar apenas parte do lucro saldo do lucro inflacionário diferido apurado até dezembro de 1992, uma vez que a lei que concedeu este benefício condicionava o gozo do mesmo a tributação integral do saldo lucro do lucro inflacionário diferido existente em 1992, podendo, inclusive Fisco, em caso de fiscalização no prazo decadencial, a contar de 1994 exigir a diferença do imposto que foi pago mediante a aplicação da alíquota favorecida o ano de 1993.

Face a todo exposto entendo que cabe razão a autoridade lançadora para em exigir o crédito fiscal porventura resultante da parcela remanescente do lucro inflacionário diferido, na medida da sua realização em questão (parcela da correção IPC/BTNF) não só no ano de 1995, mas também nos subsequentes até que seja integralmente submetida a tributação e que deve ser entendida como parcela que continua diferida até a sua total tributação.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de decadência e no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA